



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 0003186-18.2012.815.0131

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Eduardo Henrique V. de Albuquerque

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

REMETENTE: 4ª Vara da comarca de Cajazeiras

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS À PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. **REJEIÇÃO.**

- STF: "Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes." (AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 24-11-06). No mesmo sentido: AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELADO PORTADOR DE ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL DIREITO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MATERIAIS E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO A PESSOAS CARENTES. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

- Comprovado que o autor não tem condições financeiras de arcar com a cirurgia indispensável à sua saúde, é dever do Estado da Paraíba suportar tal ônus, aplicando-se, por analogia, a regra dos artigos 6º, 23, inciso II, e 196, todos da Constituição Federal.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível do ESTADO DA PARAÍBA contra sentença (fl. 77/81) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras que, nos autos da ação civil pública, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, representando os interesses da Sr. DEUZIMAR ANTÔNIO DA SILVA, julgou procedente o pedido, para determinar ao suplicado que forneça ao promovente "o material necessário ao procedimento cirúrgico, conforme prescrição médica, quais sejam: **02 aumentos de metal trabecular (tantalum), 01 componente acetabular não cimentado em metal trabecular (tantalum), 01 polietileno cross link, 03 parafusos de titânio para fixação acetabular, 03 doses de cimento com antibiótico, 01 haste de revisão zmr com fixação distal**", nos moldes fixado na antecipação da tutela".

O apelante aduz, em preliminar, sua **ilegitimidade passiva *ad causam***, argumentando que é o Município de Cajazeiras quem deve integrar o polo passivo da demanda. No mérito, alegou a impossibilidade de fornecimento do fármaco requerido, pois não consta no rol dos remédios excepcionais listados pelo Ministério da Saúde, além de tal despesa exceder o crédito orçamentário anual (fl. 82/96).

Contrarrazões apresentadas pelo apelado, às f. 99/110, rebatendo os termos do recurso apelatório, rogando pela manutenção da sentença.

Neste grau de jurisdição, instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça, no parecer de fl. 114/117, opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

DECIDO.

Embora o Juiz *a quo* não *tenha* determinado a subida dos autos à esta Instância, **recebo-o, de ofício, como remessa necessária**, em

harmonia com a jurisprudência da **Corte Especial** do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento de que “sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição”. O STJ já sumulou a matéria afastando qualquer possibilidade de controvérsia. Veja-se: Súmula 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”

O caso dos autos discute a obrigação do Estado da Paraíba de fornecer materiais necessários ao procedimento cirúrgico quais sejam: 02 aumentos de metal trabecular (tantalum), 01 componente acetabular não cimentado em metal trabecular (tantalum), 01 polietileno cross link, 03 parafusos de titânio para fixação acetabular, 03 doses de cimento com antibiótico, 01 haste de revisão zmr com fixação distal para cirurgia de **artroplastia total do quadril direito**, a fim de evitar complicações mais graves para o paciente Deuzimar Antônio da Silva.

Antes de tratar da matéria meritória, é necessário analisar a preliminar levantada pelo apelante.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA.

O apelante aduz, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando que a competência efetiva para custear o medicamento pleiteado é do Município de Cajazeiras, diante da descentralização do serviço de assistência médica e farmacêutica, nos termos estabelecido pelo legislador infraconstitucional ao editar a Lei 8.090/90, a qual disciplina o SUS - Sistema Único de Saúde.

A responsabilidade pelas políticas sociais e econômicas visando a garantia e o cuidado com a saúde, portanto, incumbe ao Estado, em suas três esferas (municipal, estadual e federal), cabendo ao Poder Público dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle, nos termos do art. 197 da Constituição Federal¹.

Segundo o artigo 196 da Constituição da República, a

¹ Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

responsabilidade do Estado da Paraíba é solidária, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Destaco precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. (AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 24-11-06). No mesmo sentido: AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07.

Além disso, o Estado da Paraíba, em seu apelo, fulcrando-se em precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgREsp 888975/RS, rel. Min. Luiz Fux), datado de 2007, argumentou que o STJ teria mudado seu entendimento.

Ledo engano. Conforme se verifica de julgado do ano de 2008, cuja relatora foi a Ministra Eliana Calmon, manteve-se a tese da responsabilidade solidária dos entes federados. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. **Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves.** 2. Agravo regimental não provido.²

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu no mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO.** LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE

² AgRg no Ag 961.677/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008.

DO SUL E DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público o tratamento necessário. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. **O Estado e o Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamento e a realização de cirurgia por necessitado.** Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF. [...]³

Assim, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.**

MÉRITO RECURSAL

A Constituição Federal, em seu artigo 196, dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Sendo assim, o Estado da Paraíba, quando demandado, tem a obrigação de fornecer materiais cirúrgicos e realização de cirurgia de forma gratuita aos carentes, aos necessitados que não têm condições financeiras de suprir o tratamento adequado. Se não o faz, ofende a disposição constante da norma supracitada, gerando o direito de buscar no Judiciário o recebimento do remédio necessário, pois, como um direito de segunda geração, não se admite a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de garantir sua efetivação.

A esse respeito, assim já decidiu o Tribunal de Justiça de Pernambuco:

SAÚDE PÚBLICA. PROTEÇÃO. MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL. DEVER DO ESTADO. É dever do poder público, em qualquer uma de suas esferas (federal, estadual ou municipal) velar pela proteção da saúde dos seus cidadãos. E a necessidade de proteger-se a saúde e a vida, como exigência que emerge dos princípios fundamentais em que repousa o próprio direito natural, se sobrepõe a qualquer outro interesse, ainda que se ache este tutelado pela lei ou pelo contrato. Precedentes jurisprudenciais. Descabimento da alegação de que a questão exige dilação probatória.

³ TJRS - Apelação e Reexame Necessário Nº 70046381885, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/11/2011.

Agravo improvido. Votação indiscrepante.⁴

O Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, inclusive com base em precedentes do STF, assim se posicionou:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. (...) 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).⁵

Desse modo, resta configurada a necessidade de o paciente ter seu pleito atendido, uma vez que seu direito é assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negada a pretensão do cumprimento da referida prestação pelo Estado.

Não se trata, aqui, de violação à Separação dos Poderes, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, atingindo a conveniência e oportunidade da Administração, uma vez que, tratando-se a saúde pública de um direito social, deve-se assegurar o mínimo existencial aos cidadãos.

Não se pode olvidar também que as regras constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais, devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Poder Judiciário pode intervir na formulação das políticas públicas para assegurar a garantia do mínimo existencial, a menor porção necessária para manter-se a dignidade humana através das prestações estatais.

Também não há como prevalecer a alegação da reserva do possível. É certo que a viabilização dos direitos sociais, através da execução de políticas

⁴ TJPE - AgRg 84901-2/01 – Relator: Des. Márcio Xavier – Publicação: DJPE 17.10.2002.

⁵ STJ - MS 11183/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1999/0083884-0 – Relator: Min. José Delgado.

públicas, está condicionada à existência de recursos materiais e financeiros disponíveis para tal finalidade, sendo que o Estado, apesar de obrigado a cumprir as normas assecuratórias de prestações sociais, poderá escusar-se da obrigação em virtude de impossibilidades materiais devidamente comprovadas.

Mas este não é o caso dos autos, pois o Estado da Paraíba, ora apelante, não se desincumbiu desse *onus probandi*, apenas afirmando a falta de recursos.

O apelante alega que sua condenação acarreta evidente lesão ao erário, representando vultoso prejuízo aos cofres públicos. Sem a devida previsão orçamentária, vê-se obrigado a arcar com o custo de materiais cirúrgicos e cirurgia cujo fornecimento não é de sua competência, haja vista que nem sequer está incluída entre os fármacos denominados excepcionais, de alto custo, fornecidos pelo Estado, nos termos da Portaria Ministerial n. 1318/2002.

Ora, os argumentos do Estado não podem ser acatados, uma vez que se discute valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido: a saúde.

Por conseguinte, conclui-se que é patente o direito do paciente de receber os materiais necessários ao procedimento cirúrgico, conforme prescrição médica, quais sejam: 02 aumentos de metal trabecular (tantalum), 01 componente acetabular não cimentado em metal trabecular (tantalum), 01 polietileno cross link, 03 parafusos de titânio para fixação acetabular, 03 doses de cimento com antibiótico, 01 haste de revisão ZMR com fixação distal para controle da patologia de que está acometido (**ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL DIREITO**), não cabendo ao Estado da Paraíba suprimi-lo com argumentações inócuas e desprovidas de qualquer sustentáculo legal.

Assim, não há como não atrair o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", permissão essa que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.⁶

⁶ Súmula 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Isso posto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, nego seguimento à remessa oficial e à apelação cível**, de forma monocrática, nos termos do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, mantendo a sentença hostilizada, por seus próprios fundamentos.

Determino a correção da autuação do feito, para que passe a constar como REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 26 de agosto de 2014.

Des^a. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora